

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Nº. 097/2021 – SMS**

**PROCESSO Nº P156967/2021**

**ASSUNTO:** Análise de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº. 097/2021 – SMS, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para executar serviços de fornecimento de alimentação e nutrição hospitalar para o Hospital Doutor Estevam Ponte, Hospital Doutor Francisco Alves, Unidade de Acolhimento, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Centro de Atenção Psicossocial Geral, AD e Infantojuvenil, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência.

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada em 22 de julho de 2021 pela empresa F DOS S MONTEIRO NETO COMERCIO & SERVIÇOS ME, CNPJ Nº 29.132.708/0001-88, sediada na Av. São Luís Rei De França, número 5, Loja 1, Bairro Olho D'água, CEP 65.067-485, e-mail fds.comercio.servicos@hotmail.com, telefone (98) 984858302, São Luís-MA, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº. 097/2021 – SMS.

**ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**DA TEMPESTIVIDADE**

Vislumbrando os preceitos legais do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, a impugnação foi apresentada, tempestivamente, pela empresa impugnante.

**DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA**

Em suma a empresa impugnante F DOS S MONTEIRO NETO COMERCIO & SERVIÇOS ME, aduz haver falha no Edital convocatório que acarreta prejuízo a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, considerando que no ANEXO IV (MINUTA DE CONTRATO), notadamente na Clausula Quinta, item 5.2, consta que os preços serão fixos e irreajustáveis.

Diante do exposto, requer a retificação do Edital, procedendo com as alterações necessárias.

**ANALISE DO PEDIDO**

Tem-se que o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos consiste na *relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 642).

A atualização do valor do contrato, quando devida, é um direito do contratado que não



pode ser afastado, pois visa justamente manter as condições efetivas da proposta.

Nesse sentido, vale destacar orientação do Tribunal de Contas da União:

"Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço." - BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 811.

"Sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos, mantenha estrita observância ao equilíbrio dos preços fixados no Contrato (...) em relação à vantagem originalmente ofertada pela empresa vencedora, de forma a evitar que, por meio de termos aditivos futuros, o acréscimo de itens com preços supervalorizados ou eventualmente a supressão ou a modificação de itens com preços depreciados viole princípios administrativos." - TCU. Acórdão 1.245/2004. Plenário.

Assim, analisando os pontos elencados pela Empresa Impugnante, constata-se que o pedido merece acolhida, pelo que sugerimos que o Edital seja retificado.

Sobre o índice a ser utilizado, indicamos o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), posto ser este o índice aplicado para medir a variação de preços de mercado para o consumidor final, sendo amplamente utilizado quando a contratação se refere a serviço de nutrição e alimentação.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, configura-se PROCEDENTE a impugnação, pelo que solicitamos mudança do Edital do PE nº 097/2021-SMS, devendo constar sujeição a reajuste do valor global contratado, sendo observado o lapso temporal de no mínimo 01 (um) ano, a contar da apresentação da proposta, devendo ser utilizada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)

Sobral/CE, 26 de julho de 2021.

  
**Ricardo José da Silva**

Diretor Administrativo

  
**Tamires Alexandre Félix**

Coordenadora da Atenção Especializada à Saúde